

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557-000.038/92-58

Sessão de 17 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.535

Recurso nº 106000 - IRPJ Ex. de 1991

Recorrente: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO RIO NOVO LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA, BA

IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DO ART. 38, LEI Nº 7.450/85. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, só podem ser recusados se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Torrefacção e Moagem de Café do Rio Novo Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 17 de maio de 1994

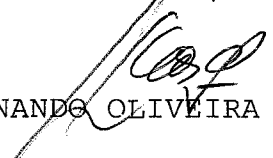

MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13557/000.038/92-58
Recurso n° 106000

Acórdão n° 101-86.535

Relatório

Torrefação e Moagem de Café Rio Novo Ltda., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, Ba, que considerou improcedente a impugnação contra lançamento da multa prevista no artigo 38 da Lei n° 7.450/85, consignada no auto de infração de fls.04.

Em procedimento de ofício a fiscalização apontou omissão de receita no período de 01.01.91 a 01.08.91, através do cômputo de diferenças quantitativas de embalagens utilizadas na comercialização do produto no período examinado, conforme levantamento de fls 05/10. Por se tratar de infração verificada no curso do próprio período base de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica, foi aplicada à recorrente a multa de que trata o artigo 38 da Lei n° 7.450/85.

Na impugnação de fls. 32, o contribuinte procedeu ao levantamento de embalagens desde 01.01.87 até 01.08.91, constatando a diferença apontada no demonstrativo de fls. 38/40, com o valor a recolher aos cofres da União de Cr\$39.477.040,63, para o qual pediu parcelamento (fls. 33). Impugna, entretanto, a diferença em relação ao montante apurado pelo fisco no auto de infração, esclarecendo que, sintetizo:

1.- na comercialização do café torrado e moído na hora, junto a consumidor final, as perdas de embalagens são superiores a 20%, dada a ocorrência de:

a) utilização de embalagens fornecidas pela recorrente às firmas vendedoras do café moído na hora, em finalidade diversa de sua destinação estrita ao café;

b) manuseio das mesmas pelo pessoal de supermercados, armazéns e outras casas comerciais levam a danificá-las;

c) o café embalado a vácuo tem validade limitada de 30 dias, pelo Código de Defesa do Consumidor, após o prazo de validade sendo devolvido e entregue novo café, em novas embalagens, ficando as embalagens de café devolvido em perda total;

2.- em sustentação aos argumentos acima junta ao processo 41 declarações de diversas empresas vendedoras do café produzido pela recorrente, fls. 41/81, as quais atestam:

a) possuir a recorrente, junto à declarante um moinho elétrico para venda de café moído na hora, sendo a embalagem fornecida pela recorrente com um acréscimo de 20% do café vendido, como perdas e manuseio das mesmas;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13557/000.038/92-58
Recurso nº 106000

Acórdão nº 101-86.535

b) que o café embalado a vácuo, não vendido no prazo de 30 dias, é trocado por outro café.

Ouvindo o autuante, este se manifesta às fls. 83/84, opinando pela manutenção integral da exigência, dado que, em síntese:

1.- no levantamento de fls. 38 o contribuinte não incluiu as compras de embalagens de papel de 250 gs. e 500 gs., nas quantias de 300.000 e 100.000 unidades, respectivamente;

2.- o percentual de perda utilizado pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 39/40 é de 20%, enquanto que nos resumos de saídas de embalagens é de 10%; este percentual foi utilizado pela impugnante nos anos anteriores, inexistindo fato que justifique sua redução;

3.- o confronto do livro registro de inventário de 31.12.90 com o levantamento de fls. 40 demonstra o equívoco da impugnante.

4.- não há registro, nas Notas Fiscais de entrada, do café retornado por esgotamento do prazo de validade, sim daquele que deixou de ser vendido.

Fundada nas informações supra transcritas a autoridade "a quo" julga improcedente a impugnação.

Irresignado o contribuinte recorre a este Colegiado.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -- RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal funda-se em diferença de, em kilos, de bobinas para empacotamento a vácuo e embalagens de papel para café torrado, perfazendo as bobinas o equivalente a 158.760,88 ks de café, e 155.181,50 ks de café torrado e moído, correspondentes às embalagens de papel, conforme fls. 01 e 07/08 do presente processo,. O levantamento do contribuinte, abrangendo o período de 01.01.87 a 01.08.91, indica a diferença de 159.907 kilos de café equivalente às diferenças de embalagens, para a qual requereu parcela-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 13557/000.038/92-58
Recurso nº 106000

Acórdão nº 101-86.535

mento da multa correspondente.

Relativamente à diferença em lide, entre o valor apontado pelo fisco e aquele apurado pelo contribuinte, a argumentação fiscal supra transcrita, base da decisão singular, funda-se em lapsos, a saber:

1. o levantamento de fls. 26/29 não se presta a qualquer validade jurídica ou aritmética, dado que:

a) não foi solicitado, em qualquer etapa do processo fiscal, pelo autuante, ao menos formalmente;

b) não contém qualquer elemento indicativo de que seja de responsabilidade do contribuinte; não há qualquer assinatura do contribuinte ou de seu preposto;

c) o levantamento é incompleto, não há qualquer dado quantitativo relativo ao ano de 1990;

d) apesar da indicação de perdas de 10% em embalagens, há erro aritmético no quantitativo dessa "perda": mantida a perda percentual, seu quantitativo seria de 199.280 ks. de bobinas p/ embalagens (10%), não 19.920 ks. (1%), como indicado às fls. 28;

e) ressalvada a inexistência de dados quantitativos para 1990, não há qualquer indicativo de perdas de embalagens no ano de 1991;

2.- admitido o incompleto, imperfeito e juridicamente inválido resumo de saída de embalagens de fls. 27, constata-se que as compras de 300.000 e 100.000 unidades de 250 gs. e 500 gs., pretensamente não incluídas, foram efetivamente consideradas pela recorrente no levantamento de fls. 38/40; o estoque inicial de fls. 38 é o mesmo estoque final de fls. 27; deste o contribuinte deduziu as perdas de sinistro ocorrido em 14.01.87, fls. 38, adicionando, em seguida, aludidas compras (fls. 39); no caso de bobinas, o total de compra no período, 1.619.300 kgs, está desdobrado em 389.900, fls. 38, e 1.229.400 kgs., fls. 39, desdobramento esse apenas para efeitos demonstrativos;

3.- uma vez que o contribuinte procedeu a completo levantamento de utilização de embalagens, desde 01.01.87, trazendo para 01.08.91, data do levantamento fiscal, as diferenças apuradas, por evidente os quantitativos do registro de inventário, laborados em 31.12.90, foram desconsiderados nesse levantamento, não servindo de parâmetro a qualquer ilação;

4.- o fato de as Notas Fiscais de entrada não registrarem se café retornado por esgotamento do prazo de validade ou café não vendido, não desqualifica a argumentação do contribuinte de substituição de cafés com prazo de validade esgotado, por exigência

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13557/000.038/92-58
Recurso nº 106000

Acórdão nº 101-86.535

das autoridades sanitárias;

4.1.- por simplificação de procedimentos, o contribuinte pode dar saída a determinada quantidade de café, procedendo às substituições, junto ao vendedores, daquele com prazo de validade esgotado e retornar o quantitativo substituído no montante do café não vendido; em não ocorrendo vendas, o café que saiu, quantitativamente será o mesmo retornado;

4.2.- "contrario sensu" o comprador deveria emitir Nota fiscal de saída de café substituído e o o vendedor, Nota Fiscal de venda, de café em substituição; mero documentário, sem nenhum efeito de geração de renda tributável

5.- improcede, igualmente, o argumento da autoridade "a quo" de que o café retornado em embalagens de papel por vencimento do prazo de validade não justifica a perda de sua embalagem; mesmo porque o contribuinte dele não se utilizou para justificar "grande perda de embalagens" como exposto no inciso j da decisão recorrida;

5.- do levantamento de fls. 38/40 ressalta a nítida mudança de embalagens utilizadas pelo contribuinte na comercialização do produto, dada o enfático crescimento de embalagens a vácuo, em bobinas; não houve contestação à argumentação da recorrente quanto às perdas nessas embalagens; menos ainda, qualquer manifestação da autoridade monocrática acerca da corroboração do argumento por 41 clientes do contribuinte, de fornecimento, por este, do acréscimo de 20% de embalagens do café vendido e da substituição periódica do café com prazo decorrido; ora,

5.1.- conforme preceitua o artigo 79, parágrafo 10 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão;

5.2.- nessa linha de procedimento este Colegiado já se manifestara anteriormente, conforme Acórdão 104.5.076/85 e, mais recentemente, em relatório e voto por mim proferidos, de que, as informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, só podem ser recusados pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão, (Acórdão 101.88389/94).

Nessa ordem de juízos dou provimento ao recurso. Excluo da exigência o valor da parcela da multa em lide, de Cr\$38.027.484,63.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

